



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES  
FEMAF-CMTM



ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 327/2023

**JUSTIFICATIVA**

A Câmara Municipal de Trajano de Moraes/RJ- FEMAF-CMTM, neste ato representada por seu Presidente, Allexandro Vieira de Souza, decide por ANULAR o pregão em epígrafe, consoante fundamentação abaixo.

**1. DO PREGÃO**

Trata-se de pregão presencial, com pedido inicial formalizado em 30/01/2023, com fase externa iniciada em 31/03/2023 com a divulgação do Edital em jornal de grande circulação, conforme fls. 105 e lei 10.520/2002.

A escolha do pregão se deu em virtude do objeto pretendido, já que o Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens comuns, que são aqueles “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”, conforme artigo 1º, parágrafo único da lei 10.520/2002.

Verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, observando os termos da lei 10.520/2002.

No entanto, o procedimento apresenta vícios, que considero insanáveis, quais passo a enfrentá-los.

**2. DOS VÍCIOS**



## 2. DOS VÍCIOS

Cediço que tratando de procedimento licitatório, a anulação é o ato pelo qual a Administração Pública aponta a ocorrência de ilegalidade (vício) e, em razão disso, determina o desfazimento do certame.

Como sabido, os vícios se subdividem naqueles que possuem natureza de mera irregularidade, logo sanáveis, e aqueles que geram consequências graves e substanciais, por conseguinte, insanáveis, cabendo à autoridade superior em decisão fundamentada anular o procedimento na forma do artigo 49 da lei 8.666/93, *in casu* aplicada de forma subsidiária, que assim dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

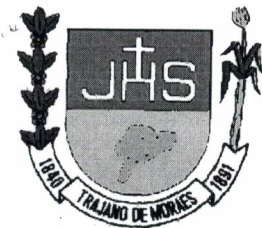
Dessa forma, analisando os autos, veem-se os seguintes vícios, cuja análise se dará isoladamente.

- I) Vício quanto à parte contratante;
- II) ausência de disponibilização prévia do edital ao Tribunal de Contas informando que a contratação seria realizada pelo Fundo da Câmara Municipal de Trajano de Moraes/RJ;
- III) o funcionário Magno Dias Pinheiro funcionou como membro da comissão de apoio e foi previamente nomeado como fiscal de contrato;

### I) Vício quanto à parte contratante

O Edital lançado menciona de forma equivocada, parte contratante sendo a Câmara Municipal de Trajano de Moraes, ao invés de ser o FEMAF-CMTM.

Desse modo, informando que o pagamento e contratação ocorreriam pelo FEMAF-CMTM, obrigatoriamente deveria constar este órgão como contratante, porquanto, órgão distinto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES  
FEMAF-CMTM



daquele constante no Edital e demais atos.

Embora a primeira vista pareça sanável, há de salientar, que a Câmara Municipal e o FEMAF são órgãos diferentes, com inscrições e recursos distintos, inclusive valores atribuídos ao Fundo possuem destinações específicas, que nem sempre se confundem com as do órgão Câmara.

Ademais, a manutenção do certame, implicará em lançamento equivocado no sistema interno desta Casa Legislativa, já que, constará a contratação no sistema da Câmara e o pagamento no do FEMAF-CMTM.

Desse modo, uma vez que constou no Edital e em vários atos, como sendo a parte contratante diversa da real, entendo pela existência de falha substancial, que conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, em especial quanto a pessoa jurídica contratante, razões que conduzem a anulação do certame.

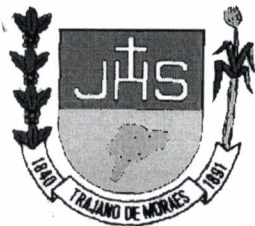
**II) Do vício quanto a disponibilização prévia do edital ao Tribunal de Contas informando que a contratação seria realizada pelo Fundo da Câmara Municipal de Trajano de Moraes/RJ**

Como sabido, cabe aos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta submetidos à jurisdição do TCE/RJ, inserir no sistema informatizado e-TCERJ, dados relativos a todos os editais de licitação no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de sua publicação.

Tal medida visa, entre outras, que o Tribunal examine critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade definidos pelo próprio Tribunal.

No caso em debate, o Edital foi lançado constando como parte contratante a Câmara e não o Fundo, inclusive no sistema do Tribunal foi cadastrado como o Edital tivesse sido lançado pela Câmara e não FEMAF-CMTM, que como já informado, são órgãos distintos, que, a meu ver, não permite a correta análise por parte do Tribunal Fluminense.

Cabe ainda salientar, a convalidação do ato, exigirá sua correção, que exige neste momento, após a realização do pregão, uma nova inserção do Edital no sistema que rege o Fundo, atitude



esta que julgo completamente equivocada, ante a necessidade de prévio conhecimento do Tribunal para este dizer sobre a legalidade e outros princípios que regem a administração pública.

Portanto, ao não realizar a correta publicidade do instrumento convocatório perante o Tribunal, restringindo a análise, tem-se vício insanável que, é suficiente para invalidar o certame.

### **III) O funcionário Magno Dias Pinheiro funciona como membro da comissão de apoio e fiscal de contrato**

O princípio da segregação de funções, consiste na separação das funções com a finalidade de evitar conflitos de interesses, repartindo funções entre os servidores, para que não exerçam atividades incompatíveis a fim de não gerar uma cadeia de erros.

Dessa forma, por mais que esta Casa de leis possua pequeno número de funcionários, a administração deve agir com a finalidade de estabelecer critérios para seleção dos servidores que recebem e atestem bens e serviços de forma a evitar que eles exerçam outras atividades incompatíveis, tais como ordenador de despesa, pregoeiro, membros das comissões de licitação.

Ocorre que por equívoco, acabou o servidor nomeado previamente como fiscal de contrato, participando como membro da comissão de licitação, o que inclusive já foi corrigido pela Administração.

Portanto, tendo em vista que a atividade fiscalizatória pressupõe o acompanhamento das obrigações contratuais, para que a função seja exercida de modo efetivo e seu objetivo seja resguardado, entendo igualmente pela não convalidação desse vício por violar a segregação de funções.

## **3. DA CONCLUSÃO**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES  
FEMAF-CMTM



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos, com impessoalidade e obedecendo a forma estabelecida em lei.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofrem controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Inobstante todo o esforço da comissão de licitação, considerando o arrazoado contido no Parecer exarado pela Procuradoria Geral deste Poder, às fls. 272/274 e do Pregoeiro às fls. 275/276, que, dentre outras ponderações, tende à anulação do certame e de todos os seus atos, a qual adoto também como fundamentação, na forma do artigo 50, § 1º da lei 9784/99, entendo por **ANULAR** o certame licitatório objeto do Pregão Presencial nº 01/2023, com base no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93.

Determino ainda, que seja elaborado novo termo de referência para abertura de novo procedimento licitatório do mesmo objeto, devendo ser observado as considerações legais, bem como o valor estimado, que não pode ser superior ao que seria contratado no pregão anulado.

Publique-se.

Trajano de Moraes, 27 de abril de 2023.

  
Allexandro Vieira de Souza  
Presidente